



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11522.000026/2003-36
<b>Recurso nº</b>	151.483 voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exs.: 1997 a 1999
<b>Resolução nº</b>	102-02.386
<b>Sessão de</b>	05 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	ARMANDO SALVATIERRA BARROSO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.386**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

ARMANDO SALVATIERRA BARROSO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“O presente processo que ostenta como última página a de nº 549 trata de auto de infração de fls. 510/530, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 1997, 1998 e 1999, anos-calendário 1996, 1997 e 1998, no valor de R\$ 39.565,01 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), a ser acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.*

*2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de quotas de serviço. A fiscalização informa que a ação fiscal decorreu de requisição do Ministério Público Federal para realização de diligência, no sentido de averiguar a possível existência de crime de sonegação fiscal, por parte de parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, CNPJ 04.039.657/0001-13.*

*3. Ao analisar a documentação disponível em face da quebra do sigilo bancário determinado judicialmente, o Fisco constatou que os valores recebidos pelo sujeito passivo a título de repasse de cota de passagem não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Às fls. 514/523, consta o Termo de Constatação Fiscal, onde os fatos são relatados circunstanciadamente, inclusive com relato das provas obtidas que fizeram a fiscalização concluir que “houve a simulação da prestação de serviços por meio da emissão de faturas pelo valor integral da quota de passagem, sem estarem completamente lastreadas pela emissão de bilhetes. Isto foi feito para que a diferença entre o valor da quota e o efetivamente consumido fosse repassado diretamente ao parlamentar. Como a transação deveria envolver somente a Assembléia Legislativa e a agência de viagens, o parlamentar permaneceria ocultado e, em decorrência disso, se beneficiaria com a não tributação dos valores a ele repassados. Assim, o valor referente ao repasse das quotas de passagem foi tributado com multa agravada.”*

*4. Cientificado da exigência tributária em 21/01/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 536, o sujeito passivo apresenta, em 19/02/2003, sua impugnação de fls. 540/542, onde traz os seguintes argumentos em sua defesa:*

*a) o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 está prescrito de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN);*

*b) paralela à atividade de parlamentar, também exercia a atividade de médico, tendo informado nas suas Declarações de Ajuste Anual Exercícios 1997 a 1999 os rendimentos auferidos de pessoas físicas;*

*c) dos valores constantes das planilhas de fls. 167/172, esses valores não foram abatidos do levantamento feito;*

*d) pede a quebra do sigilo fiscal e bancário dos funcionários da ALEAC, Srs. José*

Processo nº 11522.000026/2003-36  
Resolução nº 102-02.386

*Guedes Cabral Filho e Pedro Ferreira da Cruz, para que sejam verificadas as suas variações patrimoniais;*

*e) somente desta forma, pode-se saber onde foram parar os recursos que alegam terem distribuídos aos deputados;*

*f) a cota de telefone era usada em proveito próprio dos funcionários da ALEC, como demonstrado no processo 11522.000036/2003-71, à fl. 528, do contribuinte José Raimundo Barroso Bestene;*

*g) é falsa a acusação do Sr. Pedro Ferreira da Cruz, quanto ao repasse de recursos a deputados;*

*h) volta a se referir ao processo do Sr. José Raimundo Barroso Bestene, para aduzir que nos autos 'existe um lixo contábil que a fiscalização insiste em chamar de 'Controle Interno de Movimento de caixa relativo ao período de 1994 a 1998';*

*i) a fiscalização utilizou a comparação de documentos de outros casos para fazer a presente autuação, entre eles o de fls. 173/188, 198, 420 e 425/432;*

*j) cita ainda: "Mas na verdade o fato que mais nos chama a atenção e nos deixa intrigado é que não existe depoimentos da Sra. MARIA ROZIMAR NOGUEIRA NASCIMENTO em nenhum dos processos que tivemos acesso. Segundo o testemunho desta senhora que é gerente da ARILTUR ela foi intimada várias vezes para prestar esclarecimentos sobre estes mesmos assuntos e por não dizer o que os fiscais queriam ouvir nunca foi tomado a termo seu depoimento. Ainda de acordo com a referida senhora, em muitos meses, os deputados eram chamados para efetuar o pagamento da diferença entre a cota individual e o excesso utilizado, e que era muito comum esse fato. Então como pode em nenhum dos processos aparece o caso em que um deputado pagou xcesso de cota ou sua cota do mês seguinte serviu para pagar o excesso do mês anterior. E pior, em determinados casos a fiscalização informa que a cota era repassada totalmente para o deputado durante todos os meses."*

A DRJ proferiu em 23/01/2006 o Acórdão nº 5.450 (fls. 550-557), do qual se extrai as seguintes (*verbis*):

*"DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. Aplica-se a regra do art. 173, I do CTN para casos da espécie.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE REPASSES DE QUOTAS DE PASSAGENS. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"*

Aludida decisão foi cientificada em 14/03/2005 (AR de fl. 564), sendo que o recurso voluntário, interposto 13/04/2006 (fls. 565-571), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"Trata-se de autos em que o Fisco objetiva a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, cujo fato gerador ocorreu nos anos de 1996, 1997 e 1998, sendo que deveriam ser recolhidos antecipadamente aos cofres públicos nos anos de 1997,*

1998 e 1999.

*Cumpra observar que o Imposto de Renda é tributo sujeito à homologação, pois antecipadamente deve o contribuinte calcular e recolher aos cofres públicos o pagamento para, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, o Fisco lançar e extinguir o crédito tributário.*

*Conforme já exposto nos autos, o Recorrente exercia atividade de Deputado Estadual perante a Assembleia Legislativa do Estado do Acre durante os períodos reclamados.*

*Contudo, mesmo após o recolhimento das rendas pertinentes aos períodos, o Recorrente foi autuado, sob a justificativa de que havia omitido rendimentos recebidos a título de quotas de serviço.*

*Alega a Recorrida que o contribuinte não declarou os valores recebidos pelo sujeito passivo a título de repasse de cota de passagem, completando que houve simulação da prestação de serviços por meio da emissão de faturas pelo valor integral da quota de passagem, sem estarem lastreadas pela emissão de bilhetes.*

*A verba que o Fisco diz que foi utilizada pelo Contribuinte como renda, obviamente que não foi! O valor que foi repassado para quotas de passagem, efetivamente para isso foram utilizadas, não tendo sido comprovado o contrário em momento algum!*

*Além disso, a decisão de f. Is., da qual se recorre, diz que o contribuinte nada comprovou e que o Fisco tem farta documentação para comprovar que houve efetivamente a sonegação!*

*Ora, a documentação do Fisco nada comprova, além de uma grande quantidade de insinuações e nada mais!*

*Tudo é presumido e nada foi comprovado!*

*Não pode o contribuinte ser acusado de algo com tamanha discricionariedade, o que, com todo acato, já beira o campo da arbitrariedade!*

*O contribuinte, um dos deputados mais ativos daquele Estado, nada praticou, senão o que podia por lei e dentro do campo ético que sempre respeitou!*

*As insinuações lançadas aos autos em momento algum comprovaram algo!*

*Inclusive, ratifica-se a defesa anteriormente feita, como parte integrante da presente, não necessitando que sejam repetidos tais argumentos!*

*Assim, sequer os créditos tributários dos exercícios de 1998 e 1999 podem ser acatados como corretos, conforme a nobre decisão, pois estão desprovidos de provas, mas sim, recheados de presunções, o que não é, certamente, suficiente para condenar o contribuinte a arcar com tamanho ônus!*

*Quanto à alegação do Fisco de que o Recorrente não provou fato que elida a imputação da infração advinda da relação jurídico-tributária, não há como o Recorrente provar se todos os meios que busca de fazer-lo são cerceados pelo Fisco.*

*Ora, quando buscou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos funcionários da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, José Guedes Cabral Filho e Pedro Ferreira da Cruz, para que fossem verificadas as suas variações patrimoniais, seu requerimento foi desprovido.*

*Ou então, quando o Recorrente desejou a produção de prova oral por meio do*

*depoimento da gerente de agência de viagens que cuidava das passagens dos parlamentares e a Recorrida, por sua vez, negou tal procedimento, sob a argumentação de que ficara comprovado nos autos as irregularidades apontadas pelas autoridades fiscais.*

*Pois bem, conforme se vislumbra dos autos, diante de todos os fundamentos que supostamente achou necessários para a sua undamentação, a Recorrida decidiu por cercear os meios de provas que o ecorrente desejava produzir, pois vislumbrou a hipótese de o mesmo provar uas alegações.*

*Alega a Recorrida que eram sonegados impostos e informações, sendo que estas últimas eram utilizadas para aumentar suas despesas.*

*Além disso, sobre o valor que a Recorrida entende devido, incidiu taxa Selic, que é composta de taxa de juros e correção monetária.*

*Entretanto, a Selic não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização., ao menos à época dos fatos, já que a nova legislação alterou tal possibilidade.*

*Ora, tanto a criação, como a fixação do valor da taxa Selic não têm previsão em lei, o que viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, vez que a legislação apenas determina a aplicação da taxa Selic; não havendo, por outro lado, qualquer lei que estabeleça a sua instituição, muito rnenos a fórmula para o seu cálculo.*

*Em função disso, a taxa Selic não pode ser aplicada pela Receita Federal, tendo em vista o princípio da legalidade, que exige a previsão em lei de todos os elementos que constituem o crédito tributário. (...)"*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 05/05/2006 (fl. 575).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a parcela dos valores que o contribuinte teria recebido para ressarcimento de despesas com passagens da Assembléia legislativa do Estado do Acre, pelo valor total da cota, que após recebido pela agencia de viagem era repassado ao parlamentar (viagens não realizadas).

Pois bem. Nos debates do julgamento deste recurso, os membros do colegiado chegaram à conclusão de que se faz necessária a realização de diligência fiscal para os seguintes fins:

- verificar se foi instaurado procedimento administrativo contra o contribuinte, ou judicial, civil ou penal, em face das irregularidades autuadas no presente processo;

- solicitar às autoridades responsáveis pelos procedimentos, eventualmente instaurados, que forneçam cópias dos elementos de prova que possam corroborar com a solução do presente litígio administrativo-fiscal;

- verificar se o contribuinte foi compelido a devolver e, se devolveu, as verbas recebidas.

- intimar o recorrente para que colabore nas apurações a serem realizadas, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir.

A fiscalização deverá envidar esforços, bem assim empreender outros procedimentos que entender cabíveis, na busca da verdade material.

Ao final dos trabalhos lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

### Conclusão

Voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões- DF, em 05 de julho de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA